



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTE

ACÓRDÃO 18/2024

RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE: VANICIA SOUZA BORBA e JAIRO ALMEIDA DE SOUZA

ASSUNTO: IPTU

OBJETO: Recurso Voluntário 24.0.000055510-6

CONSELHEIRO RELATOR: Fernando da Silva de Vargas

EMENTA: IPTU E TAXAS, IMÓVEL NA ÁREA E USO URBANO, IMÓVEL RURAL, ITR.

RELATÓRIO:

Trata-se de processo administrativo Recurso Voluntário 24.0.000055510- 6, na qual a Vanicia Souza Borba e Jairo Almeida de Souza, requerem a nulidade da cobrança de IPTU e Taxas, cobranças lançadas pelo Serviço de Fiscalização do IPTU da Secretaria Municipal da Fazenda, através do Auto de Lançamento nº 025/2024.

DA TEMPESTIVIDADE

O contribuinte tomou ciência da decisão de 1ª instância em 14/08/2024 e, seu recurso foi protocolado em 03/09/2024, considerando o prazo de 20 (vinte) dias corridos, está dentro do prazo legal.

Dessa forma, reconheço recurso tempestivo.

SÍNTESE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

O Município lavrou Auto de Lançamento nº 25/2024, na data de 11/03/2024, informando que para o imóvel Inscrito no Cadastro Imobiliário 192.956, Matrículas 18.533 e 18534, não havia sido lançado IPTU e TCL incidentes e relativos aos exercícios de 2019 e 2024.

Tal Auto de Lançamento tem origem na data de 05/02/2023, através do Despacho assinado por Daniel Stoffels Claudino, Chefe da Unidade de Tributos Imobiliários. Neste despacho Daniel informa que "Ao consultar o sistema Geocanoas, constatamos que o imóvel não foi registrado junto à base cadastral da Secretaria



Continuação do acórdão 18/24.....

Municipal da Fazenda , não tendo sido submetido à tributação no corrente ano e exercícios anteriores”. Após o despacho o imóvel é cadastrado no BCI – Boletim de Cadastramento Imobiliário e recebe inscrição.

O contribuinte recebe notificação do Auto de Lançamento em 18/03/2024, na data de 05/04/2024 o contribuinte ingressou com Impugnação ao Grupo Julgador, requerendo a Nulidade dos Lançamentos Fiscais afastando a cobrança de IPTU e TCL ref aos período de 2019 a 2024, bem como os lançamentos futuros.

Os membros do Grupo Julgador acordaram por unanimidade, conhecer o recurso e negar-lhe provimento, mantendo os lançamentos efetuados em sua integridade. O contribuinte recebeu ciência em 14/08/2024.

Na data de 03/09/2024, o contribuinte ingressou com recurso ao Conselho Municipal de Contribuintes.

ARGUMENTOS DO REQUERENTE

Os requerentes afirmam que os valores cobrados pelo erário Municipal não são devidos, requerendo expressamente a nulidade do referido lançamento fiscal, os imóveis em questão representados pelas matrículas número 18.533 e 18534 (cadastro imobiliário nº 192.956).

Alega também que de forma unilateral, através da Unidade de Tributos Imobiliários da Diretoria de Administração Tributária da Secretaria Municipal da Fazenda de Canoas, o fiscal realizou a alteração na classificação de um imóvel rural em “gleba urbana”, tendo como consequência a incidência de IPTU e TCL.

Informa que, não foi observado pelo Poder Público que a reclassificação da área rural para urbana deve ser comunicada formalmente aos proprietários antes do lançamento do IPTU, permitindo a impugnação e a comprovação da destinação rural do imóvel.

Afirma ainda que, não é a mera inclusão do imóvel nessa ou naquela zona municipal que define a classificação como urbana ou rural, a qual depende da efetiva destinação do imóvel, que pode ser objeto de prova pelo contribuinte no processo administrativo prévio à reclassificação.

A requerente informa que a área representada pelas matrículas, sempre foram áreas rurais, comprovadas através dos recibos e declarações de ITR e devidamente cadastrados no INCRA. Tanto é rural que existe um contrato de comodato de terras rurais com 6,02 hectares firmado com Orlando de Souza Fernandes, para exploração de atividades de pecuária.

Inclui no processo documentos referente a atividade rural Ficha de Criador e Declaração Anual de Rebanho Obrigatória, documentos que comprovam a existência de 7 (sete) bovinos na propriedade.



Continuação do acórdão 18/24.....

Por fim, requer que o processo seja recebido e processado, requer a anulação dos lançamentos fiscais, afastando de imediato a cobrança de IPTU e TCL dos períodos compreendidos entre 2019 e 2024, bem como os lançamentos futuros.

FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA

O Fisco municipal, informa que com base na Lei Municipal nº 5.961/2015, define, em seu art. 133, que todo o território do município de Canoas é considerado urbano para fins administrativos, fiscais e de ordenamento do solo.

Alega também que, toda a documentação anexada ao processo, aqui ressaltando as imagens históricas do imóvel (SEI nº 24.0.000007323-3), demonstram a inexistência de exploração efetiva de atividades rurais na área.

Acentua a Fisco que as imagens revelam um “grande vazio”, sugerindo que o local é utilizado para moradia ou recreação, como indica a placa que o identifica como “Recanto dos Passarinhos” (pág. 13 do SEI nº 24.0.000007323- 3).

No que diz respeito ao fato do imóvel estar cadastrado no INCRA e recolher ITR, a Fazenda Municipal afirma que não é suficiente para comprovar seu caráter rural, será necessário comprovar de forma inequívoca que a área é utilizada para atividades rurais.

Sobre o fato do requerente apresentar contrato de comodato para atividades pecuárias e Declaração Anual de Rebanho informando a presença de 7 (sete) bovinos na área de 6,02 hectares, o Fisco contrapõe, mencionando que a quantidade de animais declarada é ínfima e incompatível com o argumento de que a área é utilizada para exploração econômica da atividade pecuária.

O Fisco apresenta um estudo da EMBRAPA, no qual indica que a taxa de lotação recomendada para criação de gado é de 7 á 10 animais adultos por hectare, ou de 25 á 35m² de pastagem bem formada.

Com base nesse estudo, afirma que a desproporção entre a quantidade de animais e a área disponível demonstra que a atividade pecuária, se existe, não possui relevância econômica, configurando, portanto, destinação diversa da rural.

O representante da requerente, substabeleceu a procuração ao sr Júlio Cezar da Silva, cpf 36682624034, que apresentou defesa oral.

O representante da Fazenda Municipal, dr Andre Ricardo Hermida de Aguiar, manifestou-se pelo desprovimento do recurso, mantendo a decisão do grupo julgador de primeira instância.



Continuação do acórdão 18/24.....

É o relatório.

Senhora Presidente,
Demais Conselheiros.

DO VOTO

A legislação Municipal através da Lei nº 5.961/2015, define em seu artigo 133, que para fins administrativos, fiscais e de ordenamento do solo, todo o território do município é urbano, desta forma todo imóvel localizado no Município e, que atenda aos critérios estabelecidos no art. 109 do Código Tributário Municipal é passível de tributação pelo IPTU.

Entretanto, conforme prevê o inciso XV e §16 no art. 86 da Lei Municipal 1.943/1979, a utilização de imóvel para atividades agrícolas ou agropecuárias é uma das excludentes de tributação pelo imposto municipal.

Para receber tratamento diferenciado, a Fazenda Municipal, determina que deve haver solicitação formal para gozar de tratamento diferenciado, com as provas substanciais e legais para a concessão.

Esta possibilidade de exclusão do crédito tributário, só será atendida uma vez que preenchidas todas as exigências, esse direito necessita comprovação e só poderá ser considerado vigente após a sua concessão formal por despacho fundamentado pela autoridade competente.

Quanto ao processo e prazos do Auto de Lançamento, entendo que estão em conformidade com a legislação, quanto às características de utilização do imóvel apresentadas pelo requerente, acredito que não são suficientes para a nulidade dos lançamentos fiscais, desta forma, **VOTO PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO.**

É o voto.


Os conselheiros Tiago Antunes do Nascimento e Silva, Cristiano Vargas Buchar, Daniela Silveira Pontes Naconeski, Elaine Cofcevicz e Paulo Amaro Massardo Miranda, acompanharam o voto do relator, e por unanimidade foi negado provimento ao recurso.




ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

Continuação do acórdão 18/24.....

Canoas, 08 de outubro de 2024.


Patricia De Souza Leandro Teixeira
Presidente


Fernando da Silva de Vargas
Conselheiro Relator

